



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00538/2026-06

RELATOR: Conselheiro José de Lima Ramos Pereira

REQUERENTE: Dalmo Luiz Roumiê da Silveira

Fabício Grisi Médici Jurado

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Rondônia

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. NOTIFICAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA PRESTAR INFORMAÇÕES.

DESPACHO

1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo - PCA apresentado pelos advogados **Fabício Grisi Médici Jurado e Dalmo Luiz Roumiê da Silveira** em face do **Ministério Público do Estado de Rondônia - MPRO**, por meio do qual questionam a atuação daquele *Parquet* nos autos do Procedimento Administrativo nº 2025.0001.012.37492, instaurado para a análise da constitucionalidade das Leis Complementares Municipais nº 1.000/2025 e nº 1.013/2025, bem como no âmbito da Notícia de Fato nº 2025.0001.003.73776, em que a 7ª Promotoria de Justiça de Porto Velho/RO apurou a prática de atos de improbidade administrativa por parte do gestor municipal.

2. Em síntese, os requerentes informam que a controvérsia decorre da extinção da Agência Reguladora de Serviços Públicos de Porto Velho - ARPV, instituída pela Lei Complementar Municipal - LCM nº 905/2022 e reestruturada pela LCM nº 985/2024, cuja Diretoria Colegiada ambos integravam, exercendo mandato



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

de quatro anos, e da subsequente recriação de estrutura praticamente idêntica em curto lapso temporal – a Agência Reguladora e de Desenvolvimento de Porto Velho - ARDPV – , nos termos das indigitadas LCM nº 1.000/2025 e nº 1.013/2025, revelando-se o mero objetivo de afastá-los dos cargos de dirigentes da autarquia extinta.

3. Alegam que a medida, promovida pela nova gestão municipal no início de 2025, configurou desvio de finalidade e fraude à lei, uma vez que não houve justificativa técnica, financeira ou jurídica plausível para a extinção da ARPV, tanto que se manteve a mesma estrutura normativa na entidade recriada, a ARDPV.

4. Sustentam que tais fatos foram reconhecidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO, que apontou indícios de irregularidades graves na reestruturação administrativa, destacando a plausibilidade da alegação de desvio de finalidade e a ausência de motivação adequada do ato.

5. Narram que, apesar disso, o Procurador-Geral de Justiça promoveu o arquivamento do Procedimento Administrativo nº 2025.0001.012.37492, sob o fundamento de que a criação da nova autarquia atendia aos requisitos formais da Lei de Responsabilidade Fiscal, deixando, contudo, de enfrentar a possível inconstitucionalidade das novas leis complementares e a alegada violação aos princípios da Administração Pública. Na mesma linha, noticiam que o Colégio de Procuradores de Justiça do MPRO, na 487ª Sessão Ordinária, negou provimento ao recurso administrativo interposto, mantendo inalterada aquela decisão.

6. Afirmam, ainda, que houve omissão e negligência na apuração de eventual ato de improbidade administrativa do gestor municipal durante a condução da Notícia de Fato nº 2025.0001.012.37492, que tramitou perante a 7ª Promotoria de Justiça de Porto Velho/RO, apontando a suspensão indevida do procedimento



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

investigatório por 90 dias e a atuação contraditória do órgão ministerial, ao manifestar-se pela desnecessidade de intervenção no Mandado de Segurança nº 7025313-75.2025.8.22.0001, o que teria contribuído para a paralisação das apurações e potencial perpetuação de ilegalidades.

7. Diante desse cenário, requerem:

(...)

(...) que este Egrégio Conselho Nacional conheça do presente PCA para desconstituir as decisões de não conhecimento e arquivamento proferidas pelo CPJ e pela 7ª Promotoria de Rondônia.

Requer-se, também, a determinação para que o MPRO reabra integralmente as apurações de inconstitucionalidade e improbidade administrativa, enfrentando o mérito do desvio de finalidade e restaurando o dever institucional de fiscalizar a burla à impessoalidade, impedindo que este episódio sirva de "manual" sobre como violar a independência de Agências Reguladoras no cenário local, com evidentes repercussões em todos os casos semelhantes.

(...)

8. A petição inicial veio instruída com cópia do Processo nº 01483/25, em trâmite no TCE/RO, da Notícia de Fato nº 2025.0001.003.73776 e do Procedimento Administrativo nº 2025.0001.012.37492. Posteriormente houve o saneamento da qualificação dos requerentes, nos termos do art. 36, §1º do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público - RICNMP (Petição intermediária nº 01.003403/2026).

9. É o suficiente relato.

10. Considerando o disposto no art. 126 do RICNMP, determino a NOTIFICAÇÃO do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia para encaminhar a este Órgão, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informações sobre os fatos narrados neste Procedimento de Controle Administrativo.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

11. Cumpra-se.

12. Brasília/DF, data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)
JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
Conselheiro Nacional do Ministério Público



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

Ofício nº 41/2026/CNMP/GAB/CJLRP

A Sua Excelência o Senhor

ALEXANDRE JÉSUS DE QUEIROZ SANTIAGO

Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Assunto: Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00538/2026-06

Senhor Procurador-Geral,

Cumprimentando-o cordialmente, notifico Vossa Excelência, com supedâneo no art. 126 do Regimento Interno deste Conselho Nacional, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis preste informações sobre os fatos narrados no procedimento em epígrafe, conforme despacho anexo.

Por oportuno, registro que nos termos dos arts. 3º a 5º da Portaria CNMP-PRESI nº 137, de 3 de setembro de 2020, as informações deverão ser encaminhadas via Sistema ELO, após cadastro e solicitação de acesso, no *link* <https://elo.cnmp.mp.br/login.seam>, sob pena de devolução ao remetente, caso sejam enviadas por outro meio.

Atenciosamente,

(documento assinado eletronicamente)

JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

Conselheiro Nacional do Ministério Público